GOVERNO DE Mato Grosso do Sul

Diário Oficial Eletrônico

ANO XLVII n. 11.887 Campo Grande, quarta-feira, 16 de julho de 2025. 351 páginas

PODER EXECUTIVO

Governador ..... Eduardo Corrêa Riedel
Vice-Governador ..... José Carlos Barbosa
Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica..... Rodrigo Perez Ramos
Secretário de Estado da Casa Civil ..... João Eduardo Barbosa Rocha
Controlador-Geral do Estado ..... Carlos Eduardo Girão de Arruda
Secretário de Estado de Fazenda ..... Flávio César Mendes de Oliveira
Secretário de Estado de Administração ..... Frederico Felini
Procuradora-Geral do Estado..... Ana Carolina Ali Garcia
Secretário de Estado de Educação..... Hélio Queiroz Daher
Secretário de Estado de Saúde ..... Maurício Simões Corrêa
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública ..... Antonio Carlos Videira
Secretária de Estado de Assistência Social e dos Direitos Humanos ..... Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira
Secretário de Estado de Turismo, Esporte e Cultura ..... Marcelo Ferreira Miranda
Secretária de Estado da Cidadania ..... Viviane Luiza da Silva
Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação ..... Jaime Elias Verruck
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística ..... Guilherme Alcantara de Carvalho

SUMÁRIO

LEI 2
DECRETO NORMATIVO 24
ATOS NORMATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA 26
ATOS NORMATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA 66
CONCURSO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO 107
ATOS DE LICITAÇÃO 254
ATOS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO 263
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO..... 330
MUNICIPALIDADES 336
PUBLICAÇÕES A PEDIDO 349

Publicação destinada à divulgação dos atos do Poder Executivo
Secretaria de Estado de Administração
Av. Desembargador José Nunes da Cunha, s/n
Parque dos Poderes - Bloco I - Telefones: (67) 3318-1480 3318-1420
79031-310 - Campo Grande-MS - CNPJ 02.940.523.0001/43

www.imprensaoficial.ms.gov.br – materia@sad.ms.gov.br

GOVERNO DE Mato Grosso do Sul
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço http://imprensaoficial.ms.gov.br

LEI

LEI Nº 6.452, DE 15 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado de Mato Grosso do Sul para 2026, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 160 da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), compreendendo:

I - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da Administração Pública Estadual;

II - as prioridades e as metas da Administração Pública Estadual;

III - a organização e a estrutura dos orçamentos;

IV - as disposições relativas à política de pessoal;

V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VI - as metas e os riscos fiscais determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º A lei orçamentária anual observará os parâmetros de crescimento econômico e da variação do índice de preços constantes do Anexo de Metas Fiscais.

Parágrafo único. As políticas do Governo do Estado terão como referência os princípios:

I - superação das desigualdades sociais, raciais e de gênero;

II - fortalecimento da participação e do controle social;

III - geração de emprego e renda;

IV - alocação eficiente de recursos;

V - garantia de integridade e transparência dos atos públicos;

VI - disponibilização de serviços por meio de tecnologia digital;

VII - proteção e defesa dos animais e da conservação do meio ambiente.

VIII - valorização e fomento da cultura regional;

IX - fortalecimento do municipalismo.

Art. 3º Na programação dos investimentos pela Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, serão observados os seguintes critérios:

I - a disponibilidade de recursos e o benefício socioeconômico resultante da melhoria no ambiente de negócios e atração de investimentos para a diversificação da economia;

II - a preferência de execução das obras em andamento sobre as novas;

III - o cumprimento das obrigações decorrentes de operações de crédito e de convênios destinados a financiar projetos de investimentos;

IV - a prioridade de investimentos em projetos que observem o princípio da sustentabilidade como a contribuição para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU);

V - a disponibilidade de investimentos em projetos e em políticas de infraestrutura, desenvolvimento e inovação da tecnologia digital.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso IV deste artigo, sustentabilidade é o princípio segundo o qual o uso dos recursos naturais, para a satisfação de necessidades presentes, não pode comprometer as das gerações futuras.

Art. 4º Fica vedado aos órgãos da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado prever recursos orçamentários para subvenções sociais a clubes, a associações ou a quaisquer entidades congêneres que congreguem servidores ou empregados e seus familiares, excetuados os destinados:

I - a manutenção de creches e de hospitais;

II - a atendimentos médicos, odontológicos e ambulatoriais;

III - a entidades filantrópicas, com destinação exclusiva ao atendimento e à assistência aos deficientes, desde que reconhecida por lei a sua utilidade pública.

Art. 5º As receitas próprias, não vinculadas, de autarquias, de fundações e de empresas públicas instituídas ou mantidas pelo Estado atenderão, em ordem de prioridade, às despesas de pessoal e aos encargos sociais de custeio administrativo e operacional.

Art. 6º As transferências de recursos do Estado para os municípios consignados na lei orçamentária, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas as transferências constitucionais e legais, as destinadas a atender a estado de calamidade pública e a situações de emergência, legalmente reconhecidas por ato do Governador do Estado, e dependerão, por parte do município beneficiado, das seguintes comprovações:

I - da regular prestação de contas relativa a convênio em execução ou já executado;

II - da instituição e da arrecadação dos tributos de sua competência previstos na Constituição Federal, considerado o disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Parágrafo único. Ressalvadas as transferências constitucionais e as destinadas a atender à situação de emergência e a estado de calamidade pública, as transferências de recursos do Estado para os municípios, consignados na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2026, terão como preferência o atendimento aos municípios que apresentem menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), calculado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), observados os objetivos fundamentais da erradicação da pobreza e da marginalidade e o de redução das desigualdades sociais e regionais, previstos no inciso III do art. 3º da Constituição Federal.

CAPÍTULO III
DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 7º Na elaboração, na aprovação e na execução da lei de orçamento para o exercício financeiro de 2026, serão observadas as metas fixadas no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, integrante do Contrato de Refinanciamento, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a União, as diretrizes e as metas definidas no Plano Plurianual para o período 2024-2027, as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais e o Plano de Contratação Anual.

Art. 8º Na fixação das metas fiscais deverão ser observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e dos arts. 55 a 59 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição Estadual.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Seção I
Das Orientações Gerais para a Elaboração dos Orçamentos

Art. 9º Para efeito desta Lei consideram-se:

I - *programa*: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - *atividade*: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, do qual resulte um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

III - *projeto*: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações, limitadas no tempo, do qual resulte um produto que concorra para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

IV - *operação especial*: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulte um produto e que não gerem contraprestação direta sob a forma de bens ou de serviços;

V - *unidade orçamentária*: menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, de projetos e de operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 10. O projeto de lei orçamentária conterá as receitas e as despesas dos Poderes do Estado, dos seus fundos, dos órgãos e das entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Estado.

Parágrafo único. Integrarão a proposta orçamentária, entre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social;

II - das despesas, por grupo de despesa e por órgão;

III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e da saúde, conforme determinação constitucional.

Art. 11. No orçamento da Administração Pública Estadual, as despesas de cada unidade orçamentária serão discriminadas por esfera orçamentária, projeto e ou por atividade, e classificadas por:

I - Função, Subfunção e Programa;

II - Categoria Econômica e Grupos de Despesas;

III - Fontes de Recursos e Modalidade de Aplicação.

§ 1º As Categorias Econômicas e os Grupos de Despesas a que se refere o inciso II do caput são os seguintes:

I - Despesas Correntes:

a) pessoal e encargos sociais;

b) juros e encargos da dívida;

c) outras despesas correntes;

II - Despesas de Capital:

a) investimentos;

b) inversões financeiras;

c) amortização da dívida.

§ 2º As Fontes de Recursos e as Modalidades de Aplicação a que se refere o inciso III do caput deste artigo, são as estabelecidas nas Portarias Conjuntas STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2001, e nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial da Fazenda do Ministério da Economia, e na Portaria da STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, e as alterações desses normativos.

§ 3º Os conceitos e as especificações da natureza de receita, dos grupos de despesas e as modalidades de despesas são os constantes na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

Seção II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 12. O orçamento da Administração Pública Estadual incluirá dentre suas despesas o total dos repasses de duodécimos à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do Estado.

§ 1º Os Poderes e as instituições mencionados no caput deste artigo encaminharão suas propostas orçamentárias ao órgão central de orçamento até 30 (trinta) dias antes da apresentação do projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) ao Parlamento Estadual, o que ocorrerá por meio do Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), para consolidação com as propostas dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

§ 2º Os repasses dos duodécimos destinados aos Poderes e às instituições de que trata o caput deste artigo respeitarão os limites individuais estabelecidos na LOA e aqueles definidos nos arts. 56 a 59 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias (ADCGT) da Constituição Estadual de 1989.

§ 3º Nos limites individuais de que trata o § 2º deste artigo estão considerados os valores correspondentes às despesas destinadas ao cumprimento dos arts. 23, 117 e 122 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

§ 4º Na elaboração de suas propostas, os Poderes e as instituições de que trata o caput deste artigo terão como limite de suas despesas de pessoal o estabelecido nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, bem como o total orçamentário de que trata o art. 168 da Constituição Federal de 1988.

§ 5º O Tesouro Estadual deverá deduzir no repasse do duodécimo os valores correspondentes aos encargos com a Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), às receitas patrimoniais auferidas com aplicações financeiras e ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

Art. 13. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida, para a cobertura de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Parágrafo único. A reserva de contingência definida no caput poderá ser utilizada como fonte para a abertura de créditos suplementares ao orçamento.

Art. 14. O Poder Executivo poderá, mediante indicação dos recursos correspondentes, conforme exige o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, abrir créditos suplementares durante o exercício de 2026, até o limite de vinte e cinco por cento do total da despesa constante dos orçamentos, para suprirem as dotações que resultarem insuficientes.

Parágrafo único. Não serão computados para efeitos do limite fixado no caput deste artigo as aberturas de créditos suplementares decorrentes de:

I - despesas com pessoal e com encargos sociais;

II - cobertura de despesas com sentenças judiciais;

III - superávits financeiros apurados em balanços patrimoniais de exercícios anteriores;

IV - despesas decorrentes das contratações de operações de crédito autorizadas por leis específicas;

V - anulação de dotações entre os mesmos grupos de natureza de despesa da mesma unidade orçamentária.

Seção III
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 15. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, de previdência e de assistência social.

Parágrafo único. O orçamento de que trata o caput deste artigo obedecerá ao disposto no Capítulo II da Seguridade Social da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas constitucionalmente;

II - do orçamento fiscal;

III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, pelos fundos e pelas entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Art. 16. Na destinação de recursos em ações de saúde serão observadas as normas e as orientações vigentes, especialmente as da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Seção IV
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 17. O orçamento de investimentos será apresentado para cada sociedade de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

CAPÍTULO V
DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Seção Única
Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 18. Para a abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro e de excesso de arrecadação, a sua apuração será realizada por fonte de recursos, por entidade ou por fundo.

§ 1º As alterações das modalidades de aplicação serão realizadas diretamente no Sistema de Planejamento e Finanças (SPF).

§ 2º Para a identificação dos recursos, o Poder Executivo Estadual poderá criar fontes de recursos durante a execução orçamentária, seguindo a padronização das classificações das fontes ou a destinação de recursos definidos pela Portaria STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, e na Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, e as alterações desses normativos.

§ 3º Na abertura dos créditos suplementares poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Art. 19. O Poder Executivo Estadual poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir, utilizar ou conceder, total ou parcialmente:

I - dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária do Exercício de 2026; e

II - créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e de entidades.

§ 1º Serão mantidas as estruturas programáticas, expressas por categoria de programação, das alterações das competências ou atribuições transpostas, remanejadas, transferidas, utilizadas ou concedidas, na forma do caput deste artigo.

§ 2º As transposições, as transferências ou os remanejamentos não poderão resultar em alterações dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária do Exercício de 2026, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 20. O Poder Executivo Estadual, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em maio de 2025, projetada para o exercício de 2026, considerados os limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Constituição Estadual.

Art. 21. No exercício de 2026, se a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), as realizações de serviços extraordinários somente poderão ocorrer quando destinadas ao atendimento de relevante interesse público, que enseje situação emergencial de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 22. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o estabelecido no inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens a pessoal, os aumentos de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, as alterações de estrutura de carreiras e as admissões ou as contratações de pessoal a qualquer título, desde que aprovados em leis específicas.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23. Os efeitos das alterações na legislação tributária e da ação fiscalizadora serão considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados com:

I - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e das Providências;

II - revisão dos benefícios e dos incentivos fiscais existentes;

III - fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;

IV - não concessão de anistias ou de remissões fiscais;

V - medidas do Governo Federal que retirem receitas dos Estados;

VI - promoção da educação tributária;

VII - ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

VIII - modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal, com uso de tecnologia da informação, mediante formação e utilização de bases de dados, a partir das informações declaradas e obtidas por meio de convênios com outros entes da federação;

IX - modernização e agilização dos processos de cobrança e de controle dos créditos tributários, com ênfase nas prestações de garantia, inclusive com a formação de inventário patrimonial dos devedores e na dinamização do contencioso administrativo;

X - fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

XI - tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte.

§ 1º A concessão de quaisquer benefícios tributários ou incentivos fiscais far-se-á acompanhar de demonstrativo de compensação da perda de receita para o exercício em que entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes.

§ 2º Na ocorrência de modificações dos critérios macroeconômicos, da legislação tributária ou de outras variáveis conjunturais que reduzam ou aumentem as previsões de receita e despesa, o Poder Executivo realizará as adequações necessárias, inclusive com a apresentação da reestimativa da receita prevista no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, devendo submetê-las à aprovação da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO VIII
DAS METAS E DOS RISCOS FISCAIS

Art. 24. O Anexo de Metas e Riscos Fiscais, parte integrante desta Lei, em conformidade com às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 4 de maio de 2000, contida a alteração no seu art. 4º em razão da publicação da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, atenderá aos dispostos nos §§ 5º e 6º, do art. 4º, no que couber, e conterá as seguintes informações:

I - Demonstrativo de Metas Anuais;

II - Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Demonstrativo de Metas Fiscais Atuais Comparadas às Metas Fixadas nos três exercícios anteriores;

IV - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo da Origem e da Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado de Mato Grosso do Sul;

VII - Demonstrativo da Estimativa e da Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

IX - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

X - Demonstrativo da Trajetória de Convergência da Dívida Pública Bruta do Governo Estadual.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Caso seja necessária a limitação de empenho e de movimentação financeira, os ajustes serão realizados de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, de investimentos e de inversões financeiras.

Art. 26. O Poder Público observará, nas concessões ou nas permissões de serviços públicos, a possibilidade de redução ou de aumento de encargos como alternativa à alteração de tarifas, visando à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e, acima de tudo, do interesse público.

Art. 27. O detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa, os seus respectivos desdobramentos e as fontes de recursos, será disponibilizado, automaticamente, no Sistema de Planejamento e Finanças.

Parágrafo único. As alterações orçamentárias, que não implicarem créditos adicionais serão efetivadas pela Superintendência de Orçamento da Secretaria de Estado de Fazenda e cadastradas, automaticamente, no Sistema de Planejamento e Finanças.

Art. 28. A programação financeira, o cronograma de execução mensal de desembolso e as metas de arrecadação previstas, respectivamente, nos arts. 8º e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) serão estabelecidos pelo Poder Executivo, da seguinte forma:

I - à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do Estado, fica assegurado o repasse duodecimal aplicado sobre o valor fixado na Lei de Orçamento Anual;

II - eletronicamente, para as demais unidades orçamentárias integrantes do Poder Executivo, de forma a garantir a compatibilidade entre a receita e a despesa.

Parágrafo único. Por meio do Relatório Bimestral Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório Quadrimestral de Gestão Fiscal, previstos nos arts. 48, 52 e 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão feitas aferições dos resultados fiscais e adotadas as providências necessárias, conforme o caso.

Art. 29. Para os efeitos do disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

I - as especificações de que trata o caput do art. 16 da LRF integrarão o processo administrativo, nos termos do Capítulo I do Título II da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - as despesas irrelevantes, para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), são aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 30. Objetivando o aperfeiçoamento do Sistema de Planejamento e Finanças, será desenvolvido e implantado sistema de custo em atendimento ao disposto na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 31. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) aplica-se, exclusivamente, para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e de empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade;

II - não sejam inerentes às categorias abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou da entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou de categoria extintos, total ou parcialmente.

Art. 32. O Poder Executivo Estadual enviará à Assembleia Legislativa, até o dia 10 de outubro de 2025, nos termos da Constituição Estadual e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o projeto de lei relativo ao Orçamento Anual para o exercício econômico-financeiro de 2026.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couberem e se necessárias, as normas e as orientações constantes nesta Lei, ao processo de revisão do Plano Plurianual para o período 2024-2027.

Art. 33. Na ocorrência da não aprovação deste projeto de lei até 31 de dezembro de 2025, fica o Poder Executivo Estadual autorizado a dar início à execução orçamentária das metas e das prioridades aqui definidas, e a submeter à aprovação do Poder Legislativo, as alterações decorrentes das diferenças apuradas entre a previsão e a execução.

Art. 34. Ficam integrados ao Orçamento do Estado relativo ao exercício de 2026, formalizado nesta lei orçamentária, os valores e parâmetros definidos no Plano de Contratação Anual (PCA), regulamentado pelo Decreto Estadual nº 16.121, de 9 de março de 2023, em atendimento ao disposto no inciso VII do art. 12 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito dos órgãos da Administração Direta e das entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. A compatibilidade com as metas estabelecidas no Plano Plurianual, poderá ser demonstrada por meio da adequação dos objetos das contratações aos objetivos expressos no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2024-2027 ou na respectiva Lei.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 15 de julho de 2025.

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RC) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RC) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RC) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	**23.862.288.300**	**22.834.725.646**	**9,50**	**105,62**	**25.171.952.400**	**23.161.531.469**	**9,21**	**105,03**	**26.621.717.600**	**23.598.754.860**	**9,01**	**104,91**
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	**23.096.872.400**	**22.102.270.239**	**9,20**	**102,23**	**24.393.018.300**	**22.444.808.889**	**8,92**	**101,78**	**25.831.535.500**	**22.898.299.918**	**8,74**	**101,80**
Receitas Primárias Correntes	22.852.483.900	21.868.405.646	9,10	101,15	24.133.236.900	22.205.775.580	8,83	100,69	25.554.709.200	22.652.907.938	8,65	100,71
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	13.810.654.400	13.215.937.225	5,50	61,13	14.829.006.400	13.644.650.718	5,43	61,87	15.785.877.200	13.993.351.289	5,34	62,21
Transferências Correntes	7.238.382.200	6.926.681.531	2,88	32,04	7.628.615.600	7.019.337.137	2,79	31,83	7.988.867.100	7.081.711.223	2,70	31,48
Demais Receitas Primárias Correntes	1.803.447.300	1.725.786.890	0,72	7,98	1.675.614.900	1.541.787.725	0,61	6,99	1.779.964.900	1.577.845.426	0,60	7,01
Receitas Primárias de Capital	244.388.500	233.864.593	0,10	1,08	259.781.400	239.033.309	0,10	1,08	276.826.300	245.391.980	0,09	1,09
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	**24.209.534.700**	**23.167.018.852**	**9,64**	**107,15**	**25.483.875.200**	**23.448.541.774**	**9,32**	**106,33**	**27.027.135.300**	**23.958.136.365**	**9,14**	**106,51**
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	**23.304.136.500**	**22.300.609.091**	**9,28**	**103,15**	**24.517.984.400**	**22.559.794.258**	**8,97**	**102,30**	**26.013.560.000**	**23.059.655.080**	**8,80**	**102,52**
Despesas Primárias Correntes	18.932.855.400	18.117.564.976	7,54	83,80	20.010.282.700	18.412.111.428	7,32	83,49	21.231.904.400	18.820.968.455	7,18	83,67
Pessoal e Encargos Sociais	11.742.163.400	11.236.520.000	4,68	51,97	12.267.520.100	11.287.743.927	4,49	51,19	12.927.170.600	11.459.257.987	4,37	50,94
Outras Despesas Correntes	7.190.692.000	6.881.044.976	2,86	31,83	7.742.762.600	7.124.367.501	2,83	32,31	8.304.733.800	7.361.710.468	2,81	32,73
Despesas Primárias de Capital	3.416.663.700	3.269.534.641	1,36	15,12	3.495.029.900	3.215.890.596	1,28	14,58	3.669.138.800	3.252.498.895	1,24	14,46
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	954.617.400	913.509.474	0,38	4,23	1.012.671.800	931.792.234	0,37	4,23	1.112.516.800	986.187.730	0,38	4,38
Receita Total (COM FONTES RPPS)	**3.327.711.700**	**3.184.413.110**	**1,33**	**14,73**	**3.671.199.600**	**3.377.990.063**	**1,34**	**15,32**	**3.916.258.100**	**3.471.557.180**	**1,32**	**15,43**
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	**3.320.210.200**	**3.177.234.641**	**1,32**	**14,70**	**3.661.470.900**	**3.369.038.370**	**1,34**	**15,28**	**3.904.628.300**	**3.461.247.973**	**1,32**	**15,39**
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	**2.980.465.300**	**2.852.119.904**	**1,19**	**13,19**	**3.359.276.800**	**3.090.979.757**	**1,23**	**14,02**	**3.510.840.400**	**3.112.175.675**	**1,19**	**13,84**
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	**2.980.465.300**	**2.852.119.904**	**1,19**	**13,19**	**3.359.276.800**	**3.090.979.757**	**1,23**	**14,02**	**3.510.840.400**	**3.112.175.675**	**1,19**	**13,84**
Resultado Primário (SEM RPPS)-Acima da Linha (V)=(I-II)	**(207.264.100)**	**(198.338.852)**	**(0,08)**	**(0,92)**	**(124.966.100)**	**(114.985.369)**	**(0,05)**	**(0,52)**	**(182.024.500)**	**(161.355.162)**	**(0,06)**	**(0,72)**
Resultado Primário (COM RPPS)-Acima da Linha (VI)=(V)+(III-IV)	**132.480.800**	**126.775.885**	**0,05**	**0,59**	**177.228.000**	**163.073.244**	**0,06**	**0,74**	**211.763.400**	**187.717.136**	**0,07**	**0,83**
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	810.469.700	775.569.091	0,32	3,59	842.242.600	774.974.788	0,31	3,51	915.970.700	811.959.932	0,31	3,61
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	1.108.210.000	1.060.488.038	0,44	4,91	1.152.503.600	1.060.456.018	0,42	4,81	1.272.499.200	1.128.003.727	0,43	5,01
Dívida Pública Consolidada (DC)	10.813.878.000	10.348.208.612	4,31	47,86	11.596.342.700	10.670.171.789	4,24	48,38	12.422.705.100	11.012.075.808	4,20	48,96
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	5.658.661.200	5.414.986.794	2,25	25,05	6.068.107.500	5.583.462.919	2,22	25,32	6.500.524.500	5.762.373.655	2,20	25,62
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	**(879.857.600)**	**(841.968.995)**	**(0,35)**	**(3,89)**	**(409.446.300)**	**(376.744.847)**	**(0,15)**	**(1,71)**	**(432.417.000)**	**(383.314.966)**	**(0,15)**	**(1,70)**

PARÂMETROS	2026	2027	2028
PIB Nominal	251.086.880.000	273.334.230.000	295.581.590.000
Receita Corrente Líquida	22.593.284.600	23.966.956.500	25.375.254.900

FONTE: Superintendência de Orçamento/SUORC/SEFAZ-MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	22.213.073.530	12,49	106,87	21.059.807.695	11,06	103,32	(1.153.265.835)	(5,19)
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	18.284.231.536	10,28	87,97	20.529.319.871	10,78	100,72	2.245.088.335	12,28
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	22.213.073.530	12,49	106,87	21.958.498.590	11,53	107,73	(254.574.940)	(1,15)
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	17.981.062.449	10,11	86,51	21.198.071.828	11,13	104,00	3.217.009.379	17,89
Receita Total (COM FONTES RPPS)	3.275.458.400	1,84	15,76	3.000.277.796	1,58	14,72	(275.180.604)	(8,40)
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	3.272.100.100	1,84	15,74	2.979.615.518	1,56	14,62	(292.484.582)	(8,94)
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	3.275.458.400	1,84	15,76	3.126.875.250	1,64	15,34	(148.583.150)	(4,54)
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	3.275.458.400	1,84	15,76	3.126.875.250	1,64	15,34	(148.583.150)	(4,54)
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	303.169.087	0,17	1,46	(668.751.957)	(0,35)	(3,28)	(971.921.044)	(320,59)
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	299.810.787	0,17	1,44	(816.011.689)	(0,43)	(4,00)	(1.115.822.476)	(372,18)
Dívida Pública Consolidada (DC)	10.359.962.570	5,83	49,85	9.602.948.134	5,04	47,11	(757.014.436)	(7,31)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	4.106.821.130	2,31	19,76	5.025.008.539	2,64	24,65	918.187.409	22,36
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(1.331.478.870)	(0,75)	(6,41)	(1.902.689.780)	(1,00)	(9,33)	(571.210.910)	42,90

PARÂMETROS	Valor Previsto 2024	Valor Realizado 2024
PIB Nominal	177.799.740.000	190.415.230.000
Receita Corrente Líquida	20.784.217.949	20.382.690.675

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças - SPF

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2026

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	18.886.085.200	22.213.073.530	17,62	22.744.002.600	2,39	23.862.288.300	4,92	25.171.952.400	5,49	26.621.717.600	5,76
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	17.859.531.300	18.284.231.536	2,38	22.063.233.400	20,67	23.096.872.400	4,68	24.393.018.300	5,61	25.831.535.500	5,90
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	18.886.085.200	22.213.073.530	17,62	22.599.957.700	1,74	24.209.534.700	7,12	25.483.875.200	5,26	27.027.135.300	6,06
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	16.069.417.000	17.981.062.449	11,90	21.697.026.400	20,67	23.304.136.500	7,41	24.517.984.400	5,21	26.013.560.000	6,10
Receita Total (COM FONTES RPPS)	3.144.703.000	3.275.458.400	4,16	3.657.997.400	11,68	3.327.711.700	(9,03)	3.671.199.600	10,32	3.916.258.100	6,68
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	3.143.638.700	3.272.100.100	4,09	3.655.333.400	11,71	3.320.210.200	(9,17)	3.661.470.900	10,28	3.904.628.300	6,64
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	3.144.703.000	3.275.458.400	4,16	3.802.042.300	16,08	2.980.465.300	(21,61)	3.359.276.800	12,71	3.510.840.400	4,51
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	3.144.703.000	3.275.458.400	4,16	3.802.042.300	16,08	2.980.465.300	(21,61)	3.359.276.800	12,71	3.510.840.400	4,51
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	1.790.114.300	303.169.087	(83,06)	366.207.000	20,79	(207.264.100)	(156,60)	(124.966.100)	(39,71)	(182.024.500)	45,66
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)=(V)+(III–IV)	1.789.050.000	299.810.787	(83,24)	219.498.100	(26,79)	132.480.800	(39,64)	177.228.000	33,78	211.763.400	19,49
Dívida Pública Consolidada (DC)	10.872.938.476	10.359.962.570	(4,72)	12.126.677.300	17,05	10.813.878.000	(10,83)	11.596.342.700	7,24	12.422.705.100	7,13
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	5.438.300.000	4.106.821.130	(24,48)	4.778.803.600	16,36	5.658.661.200	18,41	6.068.107.500	7,24	6.500.524.500	7,13
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.540.958.500	(1.331.478.870)	(186,41)	671.982.470	(150,47)	(879.857.600)	(230,93)	(409.446.300)	(53,46)	(432.417.000)	5,61

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	20.887.188.686	23.434.792.574	12,20	22.744.002.600	(2,95)	22.834.725.646	0,40	23.161.531.469	1,43	23.598.754.860	1,89
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	19.751.864.728	19.289.864.270	(2,34)	22.063.233.400	14,38	22.102.270.239	0,18	22.444.808.888	1,55	22.898.299.918	2,02
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	20.887.188.686	23.434.792.574	12,20	22.599.957.700	(3,56)	23.167.018.852	2,51	23.448.541.774	1,22	23.958.136.365	2,17
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	17.772.076.182	18.970.020.884	6,74	21.697.026.400	14,38	22.300.609.091	2,78	22.559.794.258	1,16	23.059.655.080	2,22
Receita Total (COM FONTES RPPS)	3.477.904.723	3.455.608.612	(0,64)	3.657.997.400	5,86	3.184.413.110	(12,95)	3.377.990.063	6,08	3.471.557.180	2,77
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	3.476.727.654	3.452.065.606	(0,71)	3.655.333.400	5,89	3.177.234.641	(13,08)	3.369.038.370	6,04	3.461.247.973	2,74
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	3.477.904.723	3.455.608.612	(0,64)	3.802.042.300	10,03	2.852.119.904	(24,98)	3.090.979.757	8,37	3.112.175.675	0,69
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (IV)	3.477.904.723	3.455.608.612	(0,64)	3.802.042.300	10,03	2.852.119.904	(24,98)	3.090.979.757	8,37	3.112.175.675	0,69
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	1.979.788.546	319.843.387	(83,84)	366.207.000	14,50	(198.338.852)	(154,16)	(114.985.370)	(42,03)	(161.355.162)	40,33
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)=(V)+(III–IV)	1.978.611.476	316.300.380	(84,01)	219.498.100	(30,60)	126.775.885	(42,24)	163.073.243	28,63	187.717.135	15,11
Dívida Pública Consolidada (DC)	12.024.996.982	10.929.760.511	(9,11)	12.126.677.300	10,95	10.348.208.612	(14,67)	10.670.171.789	3,11	11.012.075.808	3,20
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	6.014.523.234	4.332.696.292	(27,96)	4.778.803.600	10,30	5.414.986.794	13,31	5.583.462.919	3,11	5.762.373.655	3,20
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.704.233.069	(1.404.710.208)	(182,42)	671.982.470	(147,84)	(841.968.995)	(225,30)	(376.744.847)	(55,25)	(383.314.966)	1,74

FONTE: Superintendência de Orçamento/SUORC/SEFAZ-MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I) R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	17.230.097	0,05	17.230.097	0,09	17.230.097	0,15
Reservas	117.108.780	0,37	98.951.365	0,52	44.054.458	0,38
Resultado Acumulado	31.542.291.119	99,58	19.003.325.315	99,39	11.417.301.177	99,47
TOTAL	**31.676.629.996**	**100,00**	**19.119.506.777**	**100,00**	**11.478.585.732**	**100,00**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO / REGIME PREVIDENCIÁRIO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio	-	0,00		0,00	-	0,00
Reservas	1.450.000	22,09	1.450.000	(0,01)	-	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	5.115.179	77,91	(11.653.953.916)	100,01	(12.990.536.348)	100,00
TOTAL	**6.565.179**	**100,00**	**(11.652.503.916)**	**100,00**	**(12.990.536.348)**	**100,00**

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças – SPF

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III) R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	**6.907.015**	**3.226.444**	**4.145.946**
Alienação de Bens Móveis	5.694.730	2.072.820	2.983.169
Alienação de Bens Imóveis	1.207.530	1.149.664	1.162.248
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	4.755	3.960	530

DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	**9.458.667**	**3.068.382**	**7.358.012**
DESPESAS DE CAPITAL	**9.458.667**	**3.068.382**	**7.358.012**
Investimentos	2.197.604	6.119	2.358.012
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	7.261.063	3.062.263	5.000.000
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	**-**	**-**	**-**
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2024 (g) = ((Ia – IId) + IIIh)	2023 (h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	2022 (i) = (Ic - IIf)
VALOR (III)	(5.605.656)	(3.054.004)	(3.212.066)

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças – SPF

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	**3.319.581.001**	**2.905.947.363**	**2.987.865.296**
Receita de Contribuições dos Segurados	**1.058.925.086**	**1.007.566.040**	**1.066.168.400**
Ativo	474.115.270	526.810.693	526.814.674
Inativo	516.402.387	419.315.207	478.960.150
Pensionista	68.407.428	61.440.141	60.393.576
Receita de Contribuições Patronais	2.244.717.557	1.878.547.547	1.873.147.438
Ativo	1.521.418.766	1.027.864.405	1.017.168.175
Inativo	630.477.661	744.471.460	752.008.154
Pensionista	92.821.130	106.211.683	103.971.109
Receita Patrimonial	**1.502.501**	**3.304.096**	**20.538.187**
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	1.502.501	3.304.096	20.538.187
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	**14.435.857**	**16.529.680**	**28.011.271**
Compensação Financeira entre os regimes	492.074	1.558.436	11.819.110
Receita de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	-	-	-
Demais Receitas Correntes	13.943.783	14.971.244	16.192.162
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (IV) = (I + III - II)	**3.319.581.001**	**2.905.947.363**	**2.987.865.296**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Benefícios	**3.527.048.088**	**4.703.268.998**	**4.828.433.962**
Aposentadorias	3.060.673.067	4.080.410.610	4.207.409.258
Pensões por Morte	466.375.021	622.858.388	621.024.705
Outras Despesas Previdenciárias	**19.532.404**	**32.164.818**	**1.562.580**
Compensação Financeira entre os regimes	5.832.284	5.195.123	1.251.332
Demais Despesas Previdenciárias	13.700.120	26.969.695	311.249
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	**3.546.580.492**	**4.735.433.815**	**4.829.996.543**
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	**(226.999.491)**	**(1.829.486.452)**	**(1.842.131.246)**

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2022	2023	2024
VALOR	-	-	-

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2022	2023	2024
VALOR	153.967.500	212.307.900	207.642.200

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2022	2023	2024
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	52.251.382	6.268.564	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	244.250.870	966.067.288	1.042.289.751

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	1.259.668	198.830.443	50.571.366
Investimentos e Aplicações	(49.656)	88.828.883	104.795.333
Outros Bens e Direitos	88.675.673	98.776.740	9.954.047.283

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (VII)	**-**	**-**	**-**
Receita de Contribuições dos Segurados	**-**	**-**	**-**
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	**-**	**-**	**-**
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	**-**	**-**	**-**
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	**-**	**-**	**-**
Compensação Financeira entre os regimes	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	**-**	**-**	**-**
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	**-**	**-**	**-**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
Benefícios	**-**	**-**	**-**
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	**-**	**-**	**-**
Compensação Financeira entre os regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	**-**	**-**	**-**
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)	-	-	-

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2022	2023	2024
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outros Bens e Direitos	-	-	-

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
Receitas Correntes	10.459.904	15.974.357	12.412.500
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	**10.459.904**	**15.974.357**	**12.412.500**

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
Despesas Correntes (XIII)	**10.357.233**	**16.114.397**	**63.145.614**
Pessoal e Encargos Sociais	5.358.599	7.457.686	6.825.086
Demais Despesas Correntes	4.998.634	8.656.712	56.320.528
Despesas de Capital (XIV)	97.212	58.131	30.616
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	**10.454.445**	**16.172.528**	**63.176.230**
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	5.458	(198.171)	(50.763.730)

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	9.091	587.668	269.921
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outros Bens e Direitos	-	-	-

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2022	2023	2024
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	**0,00**	**0,00**	**0,00**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2022	2023	2024
Aposentadorias	521.720.206	-	-
Pensões	90.737.710	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	1.107.709	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	**613.565.625**	**-**	**-**
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)	(613.565.625)	-	-

RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS MILITARES	2022	2023	2024
Contribuição sobre a remuneração dos militares ativos	67.360.869	82.390.913	78.316.966
Contribuição sobre a remuneração dos militares inativos	54.938.157	58.086.036	78.605.267
Contribuição sobre a remuneração dos pensionistas	9.037.512	9.886.373	13.602.217
Outras contribuições	12.507	249.372	623.918
TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (XX)	131.349.045	150.612.694	171.148.368

DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES	2022	2023	2024
Inatividade	116.694.481	139.689.111	152.415.525
Pensões	9.037.161	10.830.940	11.760.627
Outras Despesas Correntes	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (XXI)	125.731.642	150.520.051	164.176.152
RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (XXII) = (XX-XXI)	5.617.403	92.644	6.972.216

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a - b)	Valor (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2023	3.072.534.414,26	4.902.126.393,60	-1.829.591.979,34	180.492.121,59
2024	4.379.711.367,85	4.311.572.892,30	68.138.475,55	248.630.597,14
2025	4.703.079.608,33	4.556.929.992,60	146.149.615,73	394.780.212,87
2026	4.832.770.083,77	4.703.353.737,86	129.416.345,91	524.196.558,78
2027	4.959.355.034,22	4.666.644.192,19	292.710.842,03	816.907.400,81
2028	5.220.250.612,20	4.712.297.821,35	507.952.790,85	1.324.860.191,66
2029	5.252.365.825,16	4.755.233.413,99	497.132.411,17	1.821.992.602,83
2030	5.264.209.984,67	4.751.263.475,90	512.946.508,77	2.334.939.111,60
2031	5.275.973.553,54	4.750.934.839,54	525.038.714,00	2.859.977.825,60
2032	5.271.941.672,47	4.712.811.635,82	559.130.036,65	3.419.107.862,25
2033	5.287.618.382,47	4.727.026.328,60	560.592.053,87	3.979.699.916,12

2034	5.299.411.011,93	4.733.847.642,11	565.563.369,82	4.545.263.285,94
2035	5.288.989.023,63	4.681.851.311,70	607.137.711,93	5.152.400.997,87
2036	5.279.446.663,75	4.632.412.566,59	647.034.097,16	5.799.435.095,03
2037	5.260.458.244,03	4.554.961.025,26	705.497.218,77	6.504.932.313,80
2038	5.241.085.638,21	4.471.353.528,89	769.732.109,32	7.274.664.423,12
2039	5.221.233.163,63	4.378.000.910,68	843.232.252,95	8.117.896.676,07
2040	5.201.858.437,30	4.277.923.479,35	923.934.957,95	9.041.831.634,02
2041	5.194.561.776,29	4.199.247.515,03	995.314.261,26	10.037.145.895,28
2042	5.187.470.675,66	4.111.116.096,40	1.076.354.579,26	11.113.500.474,54
2043	5.187.087.043,13	4.030.158.156,28	1.156.928.886,85	12.270.429.361,39
2044	5.184.390.260,03	3.924.244.253,48	1.260.146.006,55	13.530.575.367,94
2045	5.182.069.937,21	3.810.122.849,89	1.371.947.087,32	14.902.522.455,26
2046	5.190.044.046,51	3.702.894.306,03	1.487.149.740,48	16.389.672.195,74
2047	5.205.902.931,36	3.596.301.216,39	1.609.601.714,97	17.999.273.910,71
2048	5.234.099.303,35	3.508.585.285,38	1.725.514.017,97	19.724.787.928,68
2049	5.268.029.939,41	3.411.779.010,35	1.856.250.929,06	21.581.038.857,74
2050	5.308.779.160,37	3.307.430.930,35	2.001.348.230,02	23.582.387.087,76
2051	5.356.513.578,08	3.197.363.929,76	2.159.149.648,32	25.741.536.736,08
2052	5.413.503.643,22	3.084.641.908,03	2.328.861.735,19	28.070.398.471,27
2053	5.490.673.158,52	2.988.466.394,26	2.502.206.764,26	30.572.605.235,53
2054	5.575.743.200,87	2.896.337.049,71	2.679.406.151,16	33.252.011.386,69
2055	5.692.758.445,19	2.840.854.177,26	2.851.904.267,93	36.103.915.654,62
2056	5.810.885.553,20	2.775.222.376,82	3.035.663.176,38	39.139.578.831,00
2057	5.932.929.060,74	2.696.753.234,31	3.236.175.826,43	42.375.754.657,43
2058	6.081.620.486,70	2.640.413.368,84	3.441.207.117,86	45.816.961.775,29
2059	6.275.809.736,33	2.646.415.220,62	3.629.394.515,71	49.446.356.291,00
2060	6.433.425.370,01	2.587.249.238,53	3.846.176.131,48	53.292.532.422,48
2061	6.622.805.435,36	2.547.950.573,88	4.074.854.861,48	57.367.387.283,96
2062	6.818.796.646,96	2.503.134.216,42	4.315.662.430,54	61.683.049.714,50
2063	7.038.104.594,61	2.475.035.395,85	4.563.069.198,76	66.246.118.913,26
2064	7.268.306.469,31	2.446.772.195,74	4.821.534.273,57	71.067.653.186,83
2065	7.522.489.286,09	2.435.385.822,51	5.087.103.463,58	76.154.756.650,41
2066	7.139.386.658,51	2.418.324.048,47	4.721.062.610,04	80.875.819.260,45
2067	7.393.093.140,71	2.417.366.900,01	4.975.726.240,70	85.851.545.501,15
2068	7.657.530.495,98	2.415.706.015,30	5.241.824.480,68	91.093.369.981,83

2069	7.943.126.456,50	2.426.201.550,79	5.516.924.905,71	96.610.294.887,54
2070	8.243.436.948,15	2.440.224.157,15	5.803.212.791,00	102.413.507.678,54
2071	8.557.661.845,45	2.453.595.571,26	6.104.066.274,19	108.517.573.952,73
2072	8.887.986.187,41	2.467.806.051,03	6.420.180.136,38	114.937.754.089,11
2073	9.233.202.160,79	2.480.116.211,59	6.753.085.949,20	121.690.840.038,31
2074	9.596.475.799,06	2.493.495.399,76	7.102.980.399,30	128.793.820.437,61
2075	9.975.664.784,84	2.503.670.811,76	7.471.993.973,08	136.265.814.410,69
2076	10.370.748.438,16	2.508.741.236,11	7.862.007.202,05	144.127.821.612,74
2077	10.792.176.670,14	2.522.584.564,51	8.269.592.105,63	152.397.413.718,37
2078	11.244.271.117,69	2.555.554.140,52	8.688.716.977,17	161.086.130.695,54
2079	11.712.443.710,85	2.583.026.183,71	9.129.417.527,14	170.215.548.222,68
2080	12.187.342.129,13	2.581.861.254,43	9.605.480.874,70	179.821.029.097,38
2081	12.100.268.565,70	2.576.712.935,25	9.523.555.630,45	189.344.584.727,83
2082	12.593.207.856,74	2.560.894.720,65	10.032.313.136,09	199.376.897.863,92
2083	13.112.674.371,31	2.538.055.244,13	10.574.619.127,18	209.951.516.991,10
2084	13.652.791.415,88	2.496.387.671,02	11.156.403.744,86	221.107.920.735,96
2085	14.227.410.825,74	2.467.025.938,55	11.760.384.887,19	232.868.305.623,15
2086	14.831.043.397,63	2.434.075.933,50	12.396.967.464,13	245.265.273.087,28
2087	15.468.743.533,21	2.399.354.125,70	13.069.389.407,51	258.334.662.494,79
2088	16.140.120.686,80	2.364.211.997,42	13.775.908.689,38	272.110.571.184,17
2089	16.856.291.432,69	2.348.454.503,39	14.507.836.929,30	286.618.408.113,47
2090	17.597.023.011,88	2.304.702.375,98	15.292.320.635,90	301.910.728.749,37
2091	18.380.788.408,00	2.257.365.054,45	16.123.423.353,55	318.034.152.102,92
2092	19.208.177.727,65	2.209.222.611,68	16.998.955.115,97	335.033.107.218,89
2093	20.084.007.954,09	2.163.835.615,52	17.920.172.338,57	352.953.279.557,46
2094	21.007.392.936,62	2.118.594.762,96	18.888.798.173,66	371.842.077.731,12
2095	21.982.303.635,66	2.075.562.594,14	19.906.741.041,52	391.748.818.772,64
2096	23.010.889.627,77	2.033.731.713,01	20.977.157.914,76	412.725.976.687,40
2097	24.095.776.704,65	1.994.094.187,57	22.101.682.517,08	434.827.659.204,48
2098	25.240.188.736,99	1.956.385.181,31	23.283.803.555,68	458.111.462.760,16
2099	26.445.652.195,17	1.919.697.755,27	24.525.954.439,90	482.637.417.200,06

FONTE: BRASILIS CONSULTORIA ATUARIAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V) R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
ICMS	Isenção	Agricultura, Pecuária, Produção Florestal, Pesca e Aquicultura	2.160.979.700	2.290.638.400	2.423.495.500	Vide Notas 1 e 2
		Indústrias Extrativas	204.200	216.500	229.100	
		Indústrias de Transformação	110.007.500	116.608.000	123.371.200	
		Eletricidade e Gás	297.600	315.400	333.700	
		Água, Esgoto, Atividades de Gestão de Resíduos e Descontaminação	11.600	12.300	13.100	
		Construção	9.161.900	9.711.600	10.274.900	
		Comércio; Reparação de Veículos Automotores e Motocicletas	354.606.500	375.882.900	397.684.100	
		Transporte, Armazenagem e Correio	4.293.100	4.550.700	4.814.600	
		Alojamento e Alimentação	3.642.700	3.861.300	4.085.300	
		Informação e Comunicação	1.032.500	1.094.500	1.157.900	
		Atividades Imobiliárias	193.400	205.000	216.900	
		Atividades Profissionais, Científicas e Técnicas	2.514.000	2.664.900	2.819.400	
		Educação	1.767.100	1.873.100	1.981.700	
		Saúde Humana e Serviços Sociais	2.027.400	2.149.000	2.273.600	
		Artes, Cultura, Esporte e Recreação	27.500	29.200	30.900	
		Outras Atividades de Serviços	28.071.300	29.755.600	31.481.500	
	Modificação de BC	Agricultura, Pecuária, Produção Florestal, Pesca e Aquicultura	925.934.700	981.490.800	1.038.417.200	
		Indústrias Extrativas	1.388.100	1.471.400	1.556.700	
		Indústrias de Transformação	707.821.100	750.290.400	793.807.200	
		Eletricidade e Gás	406.400	430.800	455.700	
		Água, Esgoto, Atividades de Gestão de Resíduos e Descontaminação	17.500	18.600	19.600	
		Construção	516.000	546.900	578.700	
		Comércio; Reparação de Veículos Automotores e Motocicletas	718.223.900	761.317.400	805.473.800	
		Transporte, Armazenagem e Correio	12.713.800	13.476.700	14.258.300	
		Alojamento e Alimentação	35.301.400	37.419.400	39.589.800	
		Informação e Comunicação	181.100	192.000	203.100	
		Atividades Imobiliárias	14.100	14.900	15.800	
		Atividades Profissionais, Científicas e Técnicas	2.593.900	2.749.600	2.909.100	
		Educação	600	600	600	
		Saúde Humana e Serviços Sociais	2.300	2.400	2.600	
		Artes, Cultura, Esporte e Recreação	100	100	100	
		Outras Atividades de Serviços	23.900.200	25.334.200	26.803.600	

ICMS	Anistia	Agricultura, Pecuária, Produção Florestal, Pesca e Aquicultura	1.314.800	1.393.700	1.474.500	Vide Notas 1 e 2
		Indústrias Extrativas	915.200	970.100	1.026.400	
		Indústrias de Transformação	9.143.100	9.691.700	10.253.800	
		Eletricidade e Gás	55.200	58.500	61.900	
		Água, Esgoto, Atividades de Gestão de Resíduos e Descontaminação	1.900	2.000	2.100	
		Construção	316.800	335.800	355.300	
		Comércio; Reparação de Veículos Automotores e Motocicletas	10.737.900	11.382.100	12.042.300	
		Transporte, Armazenagem e Correio	2.073.100	2.197.500	2.324.900	
		Alojamento e Alimentação	705.400	747.800	791.100	
		Informação e Comunicação	255.100	270.400	286.100	
		Atividades Financeiras, de Seguros E Serviços Relacionados	2.900	3.100	3.200	
		Atividades Imobiliárias	37.000	39.200	41.500	
		Atividades Profissionais, Científicas e Técnicas	65.400	69.300	73.300	
		Educação	8.400	8.900	9.400	
		Saúde Humana e Serviços Sociais	137.400	145.600	154.000	
		Artes, Cultura, Esporte e Recreação	398.400	422.300	446.800	
		Outras Atividades de Serviços	2.272.000	2.408.400	2.548.000	
		Serviços Domésticos	5.100	5.500	5.800	
	Créditos Presumidos/Outorgados	Agricultura, Pecuária, Produção Florestal, Pesca e Aquicultura	19.083.700	20.228.700	21.402.000	
		Alojamento e Alimentação	827.000	876.700	927.500	
		Comércio; Reparação de Veículos Automotores E Motocicletas	661.891.100	701.604.500	742.297.600	
		Construção	30.631.600	32.469.500	34.352.700	
		Eletricidade e Gás	5.451.000	5.778.000	6.113.100	
		Indústrias de Transformação	6.000.595.800	6.360.631.500	6.729.548.200	
		Indústrias Extrativas	40.921.700	43.377.000	45.892.900	
		Outras Atividades de Serviços	32.254.400	34.189.600	36.172.600	
		Saúde Humana e Serviços Sociais	962.900	1.020.700	1.079.900	
		Transporte, Armazenagem e Correio	21.313.800	22.592.600	23.903.000	
		TOTAL	**11.950.231.200**	**12.667.245.100**	**13.401.945.300**	

FONTE: Banco de Dados NFE e NFCE - UQF/CPLANF - data consulta 12/05/2025 e Banco de dados GIA-BF - CIDEC- data consulta 20/05/2025.

Nota 1 - A medida de compensação correspondente a cada item de renúncia (Setores/Programas/Beneficiários), nos moldes do previsto no art. 14, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, se refere a benefícios derivados de atos normativos, em regra continuados, razão pela qual não há como obter êxito na tentativa de resgate das medidas compensatórias implementadas à época da sua concessão.

Nota 2 - As condições exigidas pelos incisos I e II do art. 14 da LRF são alternativas, tendo sido objeto de questionamento ao TCU (Acórdão 2.692/2021 0-TCU-Plenário), que, em resposta à consulta acerca da aplicabilidade do inciso I, do art. 14 da LRF, externou entendimento de que "a demonstração da renúncia da receita foi considerada na estimativa de receita da LOA é suficiente, não sendo necessária a instituição de medidas de compensação".

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V) R$ 1,00

EVENTOS	Valor previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	44.498.800
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	44.498.800
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	**(44.498.800)**

Fonte: Escritório de Parcerias Estratégicas-EPE/SEGOV

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES Descrição	Valor	PROVIDÊNCIAS Descrição	Valor
Demandas Judiciais	2.760.369.197	Defesa pela PGE	2.760.369.197
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		-
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	-		-
Assistências Diversas	-		-
Outros Passivos Contingentes	318.241.917	Contenção de gastos na mesma proporção	318.241.917
SUBTOTAL	**3.078.611.114**	**SUBTOTAL**	**3.078.611.114**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS Descrição	Valor	PROVIDÊNCIAS Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	347.923.600	Esforço fiscal por meio de aumento das metas de produtividade da fiscalização tributária	347.923.600
Restituição de Tributos a Maior	-		-
Discrepância de Projeções:	-		-
Outros Riscos Fiscais	-		-
SUBTOTAL	347.923.600	SUBTOTAL	347.923.600
TOTAL	**3.426.534.714**	**TOTAL**	**3.426.534.714**

FONTE: EGE/FIN (SEFAZ/MS) e Balanço Patrimonial (SCGE-SEFAZ/MS)

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DA TRAJETÓRIA DE CONVERGÊNCIA DA DÍVIDA PÚBLICA BRUTA DO GOVERNO DO ESTADO
2026

AMF - Demonstrativo 10 (LRF, art. 4º, § 5º, inciso III)
Projeções da Dívida Púbica Bruta do Governo Estadual (DPBGE) - % do PIB R$ 1,00

DÍVIDA CONSOLIDADA (CONTRATADAS E A CONTRATAR) X PIB MS			
ANO	**DÍVIDA CONSOLIDADA***	**PIB - MS**	**% DC / PIB-MS**
2026	10.813.878.000	251.086.880.000	4,31%
2027	11.596.342.700	273.334.230.000	4,24%
2028	12.422.705.100	295.581.590.000	4,20%
2029	12.927.132.800	317.828.950.000	4,07%
2030	13.809.239.600	343.813.940.000	4,02%
2031	14.710.512.200	371.139.090.000	3,96%
2032	15.605.790.900	400.398.040.000	3,90%
2033	16.477.410.900	432.439.280.000	3,81%
2034	17.542.374.000	466.794.550.000	3,76%
2035	18.629.965.100	503.874.310.000	3,70%

(*) Projeção de 2026 a 2029 EGE/FIN. De 2030 a 2035 pela média móvel dos 4 (quatro) anos imediatamente anteriores.